DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1935/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6365/2016
PROTOCOLO	:	1658972
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 100/2015
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA OXIGÊNIO – EPP.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 144.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXECUÇÃO DO CONTRATO - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE (3ª FASE).

Cuida-se do Contrato Administrativo n.º 100/2015, pela modalidade Ata de Registro de Preços nº 06/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Terenos** e **Gilson Rodrigues de Almeida Oxigênio EPP.**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de oxigênio medicinal para o Fundo Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 144.250,00.

Em analise anterior foi emitida a DECISÃO SINGULAR DSG – G.MCM – 797/2018, que decidiu pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira e dos Termos Aditivos (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE –26714/2018, opinando pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo e do 1º ao 4º Termos Aditivos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 4ª PRC –2613/2019, concluiu pela **regularidade** da execução do contrato e do 1º ao 4º Termos Aditivos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se que a presente decisão recai sobre a regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e dos termos aditivos (3ª fase).

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º ao 4ºTermos Aditivos ao contrato em comento.

Igualmente, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	144.250,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	36.062,50
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	180.312,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	250.821,94
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-70.509,48
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	180.312,46
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	180.312,46
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	180.312,46

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declara a **REGULARIDADE** do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 100/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 100/2015 (3º fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MCR